



**DECRETO EXECUTIVO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2008**

**Define os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e dispõe sobre sua elaboração e análise, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e da L.C. nº 034/05, de 29 de dezembro de 2005.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,**

**DECRETA :**

**Art. 1º** Ficarão obrigados a realizar o EIV os seguintes empreendimentos:

- I. Aqueles exigidos no anexo 7 da L.C. nº 034/05;
- II. Todas as indústrias constantes no anexo único da resolução nº 102/2005 do CONSEMA, classificadas como de médio e alto grau de poluição;
- III. As indústrias constantes no anexo único da resolução nº 102/2005 do CONSEMA, classificadas como de baixo grau de poluição, que possuam mais de 2.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- IV. Comerciais ou de serviços com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ou que possuam vagas de estacionamento superior 50 (cinquenta);
- V. Sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante (estações de rádio-base);
- VI. Pólos geradores de Tráfego;
- VII. Cemitérios, capelas mortuárias e crematórios;
- VIII. Estabelecimentos destinados ao lazer, eventos, diversão, e locais de cultos com capacidade superior a 100 pessoas, calculadas conforme a NBR 9077;
- IX. Complexos esportivos, estádios, clubes recreativos ou desportivos;
- X. Atividades ou Empreendimentos temporários, destinados a comércio, esportes e lazer.
- XI. Outros estabelecimentos, a critério do EC com parecer do F.T.M. , em zona urbana ou rural, que possam vir a causar:
  - @. alteração significativa no ambiente natural ou construído;
    - a. sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura urbana;
    - b. repercussões significativas nas relações sociais em decorrência do uso, porte ou ocupação projetados;
    - c. deterioração na qualidade de vida da população circunvizinha;

**Parágrafo único.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não dispensa nem substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando exigido pela legislação ambiental.

**Art. 2º** Para efeito deste Decreto Executivo, entende-se por:

- I. **Impacto de vizinhança:** significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na



infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

- II. **Pólo Gerador de Tráfego:** edificação permanente ou transitória que, pela concentração da oferta de bens ou serviços, gera grande afluxo de população, com substancial interferência no tráfego do entorno, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga, ou movimentação, embarque e desembarque.
- III. **Impacto no sistema viário:** interferência causada em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, que atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial,
- IV. **Medidas compatibilizadoras:** destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura;
- V. **Medidas compensatórias:** destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.
- VI. **Medidas mitigadoras:** destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
- VII. **Medidas compensatórias:** destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.
- VIII. **Vizinhança:** imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada numa área de no mínimo cem metros a partir dos limites do terreno.

**Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

**Parágrafo único.** Avaliará os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, devendo incluir e/ou observar, no que couber, a análise e proposição dos itens / critérios constantes no anexo 2 (dois) nos seguintes aspectos:

- I. Adensamento populacional;
- II. Suficiência de equipamentos urbanos e comunitários, em especial das redes de água e esgotos, rede elétrica e estacionamentos próximos;
- III. Uso e ocupação do solo, bem como comprometimento do subsolo;
- IV. Valorização ou desvalorização dos imóveis próximos e afetados pela obra ou atividade;
- V. Geração de tráfego, dimensão das vias de acesso e demanda por transporte público, bem como desvio significativo do fluxo de pessoas sem a correspondente reestruturação urbana;
- VI. Aeração, sombreamento e iluminação de áreas públicas ou privadas;
- VII. Preservação de paisagens, monumentos e patrimônio natural, histórico e cultural;
- VIII. Verificar a necessidade de laudo paleontológico e arqueológico, visto o risco de comprometimento do sub-solo;
- IX. Potencial de poluição;
- X.
- XI. Impacto sócio-econômico.

**Art. 4º** O EIV deverá conter, além das questões relacionadas no art. 4º, as seguintes informações e documentos:



- I. Documentação necessária à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo indicação de:
  - a. situação / localização, descrição e planta gráfica; e a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo estabelecimento;
  - b. atividades previstas;
  - c. áreas, dimensões e volumetria da edificação em que será exercida a atividade;
  - d. levantamento plani-altimétrico do terreno;
  - e. indicação de entradas, saídas, geração de demanda de tráfego e distribuição no sistema viário;
  - f. indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida na lei;
  - g. indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, na fração urbana e no raio de 100 (cem) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado;
  - h. declaração do empreendedor se responsabilizando pela viabilização da infraestrutura e de todos os serviços necessários à plena operação do empreendimento (água, saneamento, energia elétrica, telecomunicações, etc)
  - i. anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos responsáveis técnicos pelo EIV.
- II. Identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:
  - a. destino final do material resultante do movimento de terra;
  - b. destino final do entulho da obra;
  - c. existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
  - d. produção e nível de ruído;
- III. Definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias, com cronograma de execução;
- IV. Elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras conforme cronograma

**Parágrafo único:** Conforme a natureza e porte do empreendimento, poderá ser dispensada parte da documentação exigida, a critério do Escritório da Cidade.

**Art. 5º** O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá uma parte conclusiva, onde serão apresentados de forma objetiva e de fácil compreensão os resultados das atividades técnicas, bem como as vantagens e desvantagens do projeto, isto é, demonstrar, o mais claro possível, a repercussão que a implantação do empreendimento trará à vida e à atividade das pessoas que vivem no seu entorno, bem como estimar seus efeitos sobre a infra-estrutura pública do local, com ações compatibilizadoras, mitigadoras e/ou compensatórias.

**Art. 6º** O Escritório da Cidade manifestar-se-á de forma conclusiva sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias pelo proponente.

**§ 1º** A Equipe Técnica do Escritório da Cidade opinará sobre o projeto e respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança, encaminhando ao Fórum Técnico Municipal os que necessitarem de medidas compatibilizadoras, mitigadoras e/ou compensatórias.



§ 2º O Escritório da Cidade, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 7º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 8º** Visando eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo poderá solicitar a execução de melhorias como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana, a serem definidas em consulta às concessionárias de serviços públicos;
- II. Área da unidade imobiliária ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, paradas de transporte coletivo, faixa de pedestres, semaforização e acessibilidade;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerado de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área.
- VI. Outras melhorias que não estão relacionadas poderão ser executadas, dependendo de parecer do Escritório da Cidade.

**Parágrafo único.** As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

**Art. 9º** A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da sua implantação e demais exigências apontadas pelo poder público municipal, antes da finalização do mesmo.

**Art. 10.** Caberá ao Fórum Técnico Municipal a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras, compensatórias e/ou mitigadoras para a adequação as condições locais.

**Art. 11.** O empreendedor, público ou privado, deverá:

- I. Elaborar o EIV e fornecer o número de cópias solicitadas, assim como uma versão em meio digital;
- II. Cumprir as exigências, quando solicitadas, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV;
- III. Subsidiar a realização de audiências públicas, quando for o caso;
- IV. Assinar Termo de Compromisso, cujo modelo está no Anexo I, que deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- V. Implementar as medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias e os respectivos programas de monitoramento constantes no Termo de Compromisso



**Art. 12.** O Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V. será exigido para aprovação de projetos de modificação ou ampliação, sempre que a área a ser ampliada for maior do que 30% da área existente legalizada e sempre que se enquadre em quaisquer das disposições desta lei.

**Art. 13.** O Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V. também será exigido quando da aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30%, quando o projeto existente, aprovado após a entrada em vigor desta lei, acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nos itens do Art. 1º.

**Art. 14.** Após a aprovação do EIV, quando verificado surgimento de outros impactos supervenientes não relacionados no estudo, o município poderá exigir medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias complementares.

**Art. 15.** Aprovado o EIV, as medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias por ele previstas serão obrigatoriamente implementadas, sob a pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal

**Art. 16.** Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria**, aos dois (02) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito(2008).

**Valdeci Oliveira**  
Prefeito Municipal